



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 239/2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 15/3/2001
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2632/2000 AI Nº 1/200007095
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DOS SANTOS EPP
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – ARMAZENAMENTO SEM OS DEVIDOS DOCUMENTOS FISCAIS. A falta de discriminação das mercadorias tidas como em situação fiscal irregular impossibilitou o exercício pleno do direito de defesa. NULIDADE ABSOLUTA do processo. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa acima identificada armazenava, "in loco", diversas mercadorias em situação fiscal irregular, uma vez que estavam desacompanhadas da devida documentação fiscal.

Segundo consta do relato, a infração foi verificada mediante diligência, tendo sido dados como infringidos os arts. 1º; 21, II, "c"; 25, XIV; 127; 139; 874; com indicação da penalidade do art. 878, III, "a"; todos do Decreto n.º 24.569/97.

Anexa às fls. 3, a Ordem de Serviço n.º 009/2000, expedida pelo Diretor do Nexat em Messejana.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa autuada alega a falta de clareza do auto de infração, visto que a autuante não discriminou as mercadorias indicadas

como em situação fiscal irregular, impossibilitando o exercício pleno do seu direito de defesa.

Acolhendo as razões da defendente, a ilustre julgadora de primeira instância, com supedâneo no art. 56 do Decreto n.º 24.346/97, declarou nula a presente ação fiscal por cerceamento do direito de defesa,

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, trata-se de autuação por armazenamento de mercadorias em situação fiscal irregular, uma vez que, segundo o relato, encontravam-se sem a devida documentação fiscal.

A ilustre julgadora de primeira instância, com supedâneo no art. 56 do Decreto n.º 24.346/97 - que dispõe sobre a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário e sobre o respectivo processo -, declarou a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, agiu acertadamente a nobre julgadora. É que a fiscal autuante deixou de proceder à necessária discriminação das mercadorias tidas como encontradas em situação fiscal irregular, ou seja, sem os exigidos documentos fiscais, impossibilitando, dessa forma, o exercício pleno do direito de defesa da empresa autuada.

Isto posto, sem mais delongas, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de nulidade do processo, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DOS SANTOS EPP

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Ant.º Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO